



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Milton Ferreira, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Smart Sampa Móvel no Município de São Paulo, com utilização de tecnologias de monitoramento embarcadas em viaturas, motos, drones e demais meios móveis de fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o programa teria por objetivos identificar veículos irregulares e pessoas com mandados em tempo real; ampliar as operações da Guarda Civil Metropolitana e do COP-SP com utilização de inteligência artificial; reduzir furtos e roubos; combater o comércio irregular de lixo, furto de fios e outras ocorrências; auxiliar na recondução ao lar de pessoas desaparecidas ou com algum transtorno em sua saúde mental; e garantir a observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e dos princípios de privacidade e transparência (art. 2º).

A propositura estabelece, ainda, como diretrizes do programa, a utilização de leitores de placas automotivas – ALPR, sistemas de reconhecimento facial, cobertura prioritária de regiões com maior incidência de crimes contra o patrimônio, integração com o sistema de videomonitoramento fixo do Programa Smart Sampa e com câmeras da Polícia Militar e de outros órgãos, utilização de plataforma de inteligência artificial para análise preditiva de padrões criminais, transparência dos dados coletados e capacitação dos agentes operadores do sistema (art. 3º).

Nos termos da proposta, o Programa Smart Sampa Móvel seria operacionalizado por meio de frota móvel de monitoramento, composta por viaturas, motocicletas e aeronaves não tripuladas, central de monitoramento móvel instalada no Centro de Operações – COP-SP, sistema de alertas em tempo real e banco de dados integrado a diversas bases de dados públicas (art. 4º).

O projeto estabelece, igualmente, uma série de princípios e garantias relacionados à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à proteção de dados pessoais, à limitação das finalidades de tratamento, ao prazo de armazenamento das informações e ao acesso restrito aos dados coletados (art. 5º).

Por sua vez, o art. 6º atribui expressamente à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU a gestão do programa, conferindo-lhe, entre outras, as atribuições de coordenar as ações operacionais e administrativas, celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e contratos necessários à execução do programa, encaminhar relatório semestral de desempenho à Câmara Municipal e garantir a publicidade dos dados estatísticos do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura prevê, ainda, que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias público-privadas, convênios e acordos de cooperação para o financiamento e fornecimento de tecnologia e operacionalização do programa (art. 7º).

Por fim, determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, com a definição dos procedimentos operacionais, técnicos e administrativos necessários à implementação do Programa Smart Sampa Móvel (art. 8º).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da atuação municipal voltada à segurança urbana, especialmente no que concerne à prevenção e ao enfrentamento da criminalidade, à proteção da população e à utilização de recursos tecnológicos destinados ao aprimoramento das ações de monitoramento e fiscalização.

A propositura também guarda consonância com o disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que reconhece a atuação dos Municípios na área da segurança pública mediante a constituição de guardas municipais, bem como com a legislação municipal que atribui ao Poder Público local competências relacionadas à segurança urbana.

No aspecto material, a proposta ostenta caráter **predominantemente programático**, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais voltadas à utilização de tecnologias móveis de monitoramento como instrumento de prevenção e enfrentamento da criminalidade e de aprimoramento das ações de segurança urbana, sem esgotar os meios administrativos necessários à sua implementação.

Com efeito, o projeto não cria órgãos públicos, cargos, funções ou altera o regime jurídico de servidores, tampouco modifica a estrutura administrativa do Município, restringindo-se à formulação de parâmetros gerais para a atuação administrativa na área de segurança urbana.

Observe-se, ademais, que a propositura preserva ao Poder Executivo espaço de conformação para a implementação do programa, cabendo à Administração definir, segundo critérios técnicos e administrativos, os procedimentos necessários à sua execução, inclusive quanto à utilização dos recursos tecnológicos e à articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de políticas públicas, desde que ausentes imposição de atos concretos de gestão administrativa e invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A esse respeito:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (STF, Tema 917 de Repercussão Geral)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar não viola, por si só, o princípio da separação dos Poderes, desde que preservado espaço de conformação administrativa ao Poder Executivo.

A controvérsia, inclusive, vem sendo examinada de forma reiterada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem admitido a constitucionalidade de leis programáticas voltadas à concretização de direitos sociais, desde que ausente ingerência concreta na estrutura administrativa. Nesse sentido:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Santo André contra a Lei municipal 10.840/2025 que "Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André." **Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes.** norma que não implica gastos financeiros, razão pela qual revela-se desnecessária previsão quanto a recursos orçamentários. demanda julgada improcedente, revogada a liminar.”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2330330-96.2025.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 18/03/2026, destacamos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico" – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – **Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO IMPROCEDENTE.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2286510-27.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 10/12/2025, destacamos)

No caso concreto, embora a proposta estabeleça objetivos, diretrizes e instrumentos relacionados à implementação do Programa Smart Sampa Móvel, não determina a criação de nova estrutura administrativa, não cria cargos ou funções, nem interfere no regime jurídico dos servidores públicos.

A circunstância de o projeto indicar a Secretaria Municipal de Segurança Urbana como responsável pela gestão do programa também não implica, por si só, alteração da estrutura administrativa, tratando-se de órgão que já integra a Administração Municipal e cujas atribuições institucionais se relacionam à formulação e execução de políticas de segurança urbana.

Do mesmo modo, as disposições relativas à utilização de tecnologias de monitoramento, integração de informações, estabelecimento de mecanismos de controle e proteção de dados e articulação com outros órgãos constituem **instrumentos e diretrizes para o desenvolvimento da política pública**, não impedindo que o Poder Executivo defina, no exercício de sua competência administrativa, os meios concretos e a forma de sua execução.

A previsão de despesas decorrentes da execução da proposta, por sua vez, não constitui, isoladamente, óbice à iniciativa parlamentar, conforme orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Também não se verifica, no caso, invasão da esfera de competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que a propositura não estabelece cronograma de execução, não determina a criação de estrutura administrativa nova e não esgota a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação da política pública.

Dessa forma, a proposta permanece no âmbito da **instituição de diretrizes gerais de política pública de segurança urbana**, preservando-se ao Poder Executivo a competência para definir os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais necessários à sua implementação.

Em conclusão, não se verifica violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,